



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

LEI MUNICIPAL Nº. 263/2013, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

Institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prata do Piauí, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO “I”

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º- Esta Lei institui o Regime Jurídico único dos Servidores Municipais de Prata do Piauí, de conformidade com o Art. 39 da Constituição Federal, Art. 53 da Constituição do Estado do Piauí e Art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º - O Regime de que trata o presente artigo é Estatutário.

Parágrafo 2º - O Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais continuará sendo o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo Governo Federal, cujas contribuições e benefícios serão vinculados no Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, o funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo ou em função do quadro de pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo 1º- Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor dentro da estrutura de administração direta, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo 2º- Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.

Art.3º- Os cargos em provimento efetivo de administração pública municipal direta, autárquica e fundacional são organizados em carreiras, conforme Legislação Municipal.

Parágrafo Único- As carreiras serão organizadas em classe de cargo observados a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidos por seus ocupantes.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.4º- É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art.5º- Os Servidores municipais abrangidos por este estatuto serão integrados em plano de carreira específico, conforme dispuser lei própria:

Art.6º- São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

- I- Acesso a qualquer cargo, obedecidas as condições e os requisitos fixados em lei;
- II- Irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente
- III- Institucionalização do sistema de mérito para ascensão funcional;
- IV- Valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- V- Retribuição pecuniária básica não inferior ao mínimo nacional;
- VI- Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, na forma estabelecida neste estatuto;
- VII- Remuneração ao trabalho extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal;
- VIII- Gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta lei;
- IX- Licenças, na forma estabelecida neste estatuto;
- X- Gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;
- XI- Observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigoso;
- XII- Aposentadoria, na forma estabelecida por lei;
- XIII- Direito de greve e livre associação sindical;
- XIV- Proibição de diferença de vencimento ou remuneração, de exercício de cargo e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;
- XV- Inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;
- XVI- Proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;
- XVII- Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho;
- XVIII- Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário quando na data de aniversário do servidor, na forma estabelecida neste estatuto;
- XIX- A servidora lactante terá direito ao tempo de 60 (sessenta) minutos diários para amamentação, por um período de 03(três) meses, a contar do término da licença maternidade.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

**TÍTULO “II”
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO “I”
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO “I”
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.7º- São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- A Nacionalidade;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- A idade mínima de 18 anos;
- VI- Aptidão física e mental.

Parágrafo 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei:

Parágrafo 2º- Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.8º- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art.9º- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10º- São formas de provimento de cargo público:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Readaptação;
- IV- Reversão;
- V- Aproveitamento;
- VI- Reintegração;
- VII- Recondução.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

**SEÇÃO “II”
DA NOMEAÇÃO**

Art.11º- A nomeação far-se-á:

- I- Em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.12º- A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção será estabelecido pela Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

**SEÇÃO “III”
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art.13º- O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Parágrafo 1º- As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.

Parágrafo 2º- O concurso para admissão de professores far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art.14º- O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara de Vereadores.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo 3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato.

**SEÇÃO “IV”
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art.15º- A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes do cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contadas da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contando do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituir seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art.16º- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.17º- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º- É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.

Parágrafo 2º- À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art.18º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.19º- A promoção, não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art.20º- O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado extraordinariamente sempre que houver interesse público da administração.

Art.21º- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I- Assiduidade;

II- Disciplina;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

III- Capacidade de iniciativa;

IV- Produtividade;

V- Responsabilidade.

Parágrafo 1º- Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação de uma comissão avaliadora, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo de apuração dos fatos e numerados nos incisos I a V deste artigo.

Parágrafo 2º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no parágrafo único do artigo 28.

SECÃO “V” DA ESTABILIDADE

Art.22º- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art.23º- O servidor estável só perderá o cargo:

I- Em virtude de sentença judicial transitada ou julgada;

II- Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

SECÃO “VI” DA READAPTAÇÃO

Art.24º- A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica.

Parágrafo 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º- A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida.

SECÃO “VII” DA REVERSÃO

Art.25º- A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art.26º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CNPJ: 06.636.807/0001-00
Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro
Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000
E-mail: prefprata@hotmail.com

Parágrafo Único- Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SECÃO “VIII” DA REINTEGRAÇÃO

Art.27º- A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30 desta lei..

Parágrafo 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

SECÃO “IX” DA RECONDUÇÃO

Art.28º- Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilitação em estágio probatório a outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 29.

SECÃO “X” DA DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art.29º- O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

Art.30º- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CNPJ: 06.636.807/0001-00
Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro
Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000
E-mail: prefprata@hotmail.com

**CAPÍTULO “II”
DA VACÂNCIA**

Art.31º- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Readaptação;
- V- Aposentadoria;
- VI- Posse em outro cargo inacumulável;
- VII- Falecimento.

Art.32º- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único- A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitos as condições do estágio probatório.
- II- Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.33º- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente;
- II- A pedido do próprio servidor.

**CAPITULO “III”
DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO**

**SECÃO “I”
DA REMOÇÃO**

Art.34º- A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, e ocorrerá sempre que houver interesse público.

**SECÃO “II”
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art.35º- Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos servidores, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Parágrafo 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 27.

SEÇÃO “III” DA SUBSTITUIÇÃO

Art.36º- Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º- O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo 2º- O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO “III” DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO “I” DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.37º- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art.38º- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º- A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será pago de acordo com;

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e dos cargos isolados;

II - os requisitos para sua investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo 2º- O servidor investido em cargo em comissão do órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido nesta lei.

Parágrafo 3º- O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Parágrafo 4º- É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.39º- Nenhum servidor concursado poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie ou a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo Único- Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I e II do art.52.

Art.40º- A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira será o salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art.41º- O servidor perderá:

- I- A remuneração dos dias em que faltar o serviço, sem motivo justificado;
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, ressalvadas as concessões previstas neste estatuto, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art.42º- Salvo imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art.43º- As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art.44º- O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.45º- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da decisão judicial.

CAPITULO “II” DAS VANTAGENS

Art.46º- Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Indenizações;
- II- Gratificações;
- III- Adicionais.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Parágrafo Único- As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art.47º- As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art.48º- Constituem indenizações ao servidor:

I- Diárias;

II- Transportes.

Art.49º- Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art.50º- O servidor que a serviço se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outra parte do território nacional, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art.51º- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-los integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único- Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.52º- Conceder-se-á a indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio do cargo, assim como serão assegurados transportes e diárias:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

- I- Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II- Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a validação de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.53º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão diferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II- Gratificação Natalina;
- III- Adicional por tempo de serviço;
- IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- Adicional pela prestação extraordinária;
- VI- Adicional Noturno;
- VII- Adicional de Férias.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art.54º- Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo 1º- Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º- A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento não será incorporada à remuneração de servidor.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.55º- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º- A função igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 2º- A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.56º- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art.57º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.58º- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 37 desta Lei.

Parágrafo Único- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art.59º- Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo, devendo o percentual que define o grau de insalubridade ser determinado por uma perícia médica especializada, conforme determina lei específica.

Parágrafo 1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causas a sua concessão.

Art.60º- Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.61º- Na concessão dos adicionais de atividade penosa, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.66º- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, por ação militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

Art.67º-Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- Por motivo de doença em pessoa da família;
- II- Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III- Para serviço Militar;
- IV- Para atividades Políticas;
- V- Prêmio por assiduidade;
- VI – Para tratar de interesses particulares;
- VII- Para desempenho de mandato classista;
- VIII- Licença Maternidade e adotante;
- IX- Licença Paternidade;
- X- Acidente em serviço
- XI- Tratamento de saúde.

Parágrafo 1º- A licença prevista no inciso I será precedida de um exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo 4º- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.68º- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º- A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo mediante parecer de junta médica e caso exceda este prazo, o excesso será sem remuneração.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art.69º- Poderá ser concedida licença ao servidor público que for deslocado para outra parte do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único- A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.70º- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único- Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art.71º- O servidor terá direito a licença com remuneração durante o período em que mediar entre a sua escolha em convocação partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º- O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao ato do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º- A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 38.

SEÇÃO V DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art.72º- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 1 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art.73º- Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

Parágrafo Único- As faltas injustificadas do serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) dia para cada falta.

Art.74º- O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) de lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.75º- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 3º- Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou redistribuídos, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.76º- É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho para mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Parágrafo 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

Parágrafo 2º- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CNPJ: 06.636.807/0001-00
Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro
Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000
E-mail: prefprata@hotmail.com

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 77. Será concedida licença à servidora gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º A licença poderá ter início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, salvo antecipação por prescrição médica ou pelo nascimento.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia em que ocorrer o nascimento.

§ 3º No caso de natimorto, será devido a licença-maternidade por um período de 30 (trinta) dias após o evento, sendo a servidora submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.

§ 4º No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 78. Será concedida licença-maternidade à servidora que adotar ou obtiver guarda para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda pela adotante ou guardiã.

Art. 79. No caso de acumulação permitida de cargos ou funções, a servidora fará jus à licença-maternidade relativamente a cada cargo ou função.

SEÇÃO IX
LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 80. Pelo nascimento de filho, o servidor municipal terá direito, a título de licença paternidade, a 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do nascimento, mediante apresentação da declaração de nascido vivo fornecida pelo hospital.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art.62º- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º- Somente será permitido serviço extraordinário para atenderem situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Parágrafo 2º- O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art.63º- O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art.64º- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único- No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**CAPITULO III
DAS FÉRIAS**

Art.65º- O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo 2 (dois) períodos no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º- É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.

Parágrafo 4º- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Parágrafo único. Para fins dos assentamentos funcionais e inclusão do nascido como dependente do servidor, bem como convalidação da declaração de nascido vivo, é obrigatória a juntada de cópia da certidão de nascimento.

SEÇÃO X
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA
PROFISSIONAL

Art. 81. Será licenciado com remuneração integral o servidor que se acidentar em serviço.

Art. 82. Configura-se como acidente em serviço o dano físico ou mental, que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, sofrido pelo servidor e que se relaciona de forma mediata ou imediata com as atribuições de seu cargo, devidamente comprovado por laudo médico.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I - a lesão decorrente de agressão física sofrida pelo servidor, e por ele não provocada, no exercício de suas atribuições;

II - o dano ou lesão sofrida no percurso de sua residência para o local de trabalho ou vice-versa, e em viagens a serviço da Administração;

III – os decorrentes, no local e horário de trabalho, de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Art. 83. Os Poderes Executivo e Legislativo são responsáveis, respectivamente, pelo tratamento médico-hospitalar do seu servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional em razão do exercício de seu cargo.

Art. 84. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, prorrogáveis a critério da administração, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 85. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Art.86. Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado pelo regime geral de previdência, INSS, com a remuneração integral.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Parágrafo único. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87. Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido do servidor ou de ofício pela autoridade competente, com base em perícia realizada por junta médica do órgão ou entidade a que pertença o servidor, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos desta lei, nos 15 (quinze) primeiros dias da licença.

§ 1º A remuneração, a título de benefício previdenciário, a ser percebida por servidor com afastamento superior a 15 (quinze) dias, será aquela disposta na legislação previdenciária pertinente e ficará a cargo da Instituição Previdenciária a qual se vincula o servidor.

§ 2º Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontre internado.

§ 3º Para as licenças inferiores a 15 (quinze) dias serão aceitos atestados fornecidos por médicos particulares, desde que homologados por médico credenciado pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí.

§ 4º Para licenças superiores a 15 (quinze) dias a perícia dar-se-á a cargo da Instituição Previdenciária a que se vincula o servidor, observadas as normas pertinentes.

Art. 88. No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou *ex officio*, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 89. Findo o prazo da licença, o servidor municipal será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria do servidor.

Art. 90. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, obrigatoriamente, à inspeção médica.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do servidor em submeter-se à inspeção de que trata o *caput* deste artigo, o mesmo ficará sujeito à aplicação de penalidade de ordem disciplinar.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art. 91. O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art. 92. No caso de acumulação permitida de cargos ou funções, o servidor fará jus à licença para tratamento de saúde relativo a cada cargo ou função.

CAPITULO V DOS AFASTAMENTOS

Art.93º- Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III- Investido no mandato de vereador;

a) Havendo compatibilidade de horário perceberá vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração

Parágrafo 1º- No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2º- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela que exerce o mandato.

Art.94º- O servidor público municipal, poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses.

I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II- Em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art.95º- O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que sem ônus para o município e que seja autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art.96º- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- Por 01 (um) dia para doação de sangue;

II- Por 02 (dois) para alistar como eleitor;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

- III- Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasto ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- IV- Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de seu casamento.

Art.97º- Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.98º- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo 1º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 2º- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número. Para efeito de aposentadoria.

Art.99º- Além das ausências ao serviço previsto nos arts. 95 e 96, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.
- III- Participação de programa de treinamento regulamente constituído;
- IV- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- Licença:
 - a) à gestante;
 - b) à lactante;
 - c) paternidade;
 - d) à adotante
 - e) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - f) para desempenho de mandato classista, exceto de promoção por merecimento;
 - g) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - h) prêmio por assiduidade;
 - i) por convocação para o serviço militar.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.100º- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- O tempo de serviço público prestado a União, Estado, Distrito Federal e Municípios;
- II- A licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração;
- III- A licença para afinidade política, no caso do art.71, parágrafo 2º;
- IV- O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;
- V- O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

Parágrafo 1º- O tempo em que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º- Será contado o dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

Parágrafo 3º- É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mistas e empresas públicas.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.101º- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.102º- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.103º- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O requerimento e pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.104º- Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.105º- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recesso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.106º- O mesmo poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art.107º- O direito de requerer prescreve:

- I- Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilizadas, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo fixado em lei.

Parágrafo 1º- O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo 3º- A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.

Parágrafo 4º- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art.108º- Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art.109º- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art.110º- São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal as instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- Atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

- b) a expedição de certidões requeridas pela defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI- Levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VII- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- Manter conduta compatível com a modalidade administrativa.
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- Tratar com humanidade as pessoas;
- XII- Representar contra a ilegalidade, abusos ou abuso do poder;
- Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art.111º- Ao servidor é proibido:

- I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- Retirar-se sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- Recusar fé a documentos públicos;
- IV- Por resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V- Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI- Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- Manter sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- X- Participar de gerencia ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;
- XI- Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciárias ou assistências de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

- XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, ou razão de suas atribuições;
- XIII- Aceitar comissão, emprego ou pensão do estado estrangeiro;
- XIV- Praticar usura de qualquer de suas formas;
- XV- Proceder de forma desidiosa;
- XVI- Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- Comentar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art.112º- Ressalvadas os cargos previstos na Constituição Federal art. 37, inciso XVI, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º- A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, emprego público, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art.113º- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.114º- O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado em ambos os cargos efetivos, ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art.115º- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único- As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.116º- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo de dolo ou culposo, que resulte em prejuízo ou erário ou terceiros.

Parágrafo 1º- A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 43, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º- Tratando-se de dano causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebido.

Art.117º- A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.118º- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absorção criminal que indique a existência do fato ou autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art.119º- São penalidades disciplinares:

- I- Advertência
- II- Suspensão;
- III- Demissão;
- IV- Destituição de cargo ou comissão.

Art.120º- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dele proverem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.121º- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou de proibição constante no art. 111 desta lei e de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art.122º- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º- Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.123º- As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) meses de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art.124º- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Abandono do cargo;
- III- Inassiduidade habitual;
- IV- Improbidade administrativa;
- V- Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- Insubordinação grave em serviço;
- VII- Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro público
- IX- Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- Corrupção;
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- Transgressão dos incisos XI a XVI do art. 111.

Art.125º- Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º- Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art.126º- A destituição do cargo em comissão ou de função comissionada exercida pelos ocupantes de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único- Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos art. 31, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art.127º- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 124, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.128º- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringências do art. 124, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Parágrafo único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 124, incisos I, IV, VIII, X e XI desta lei.

Art.129º- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.130º- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.131º- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.132º- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade.
- II- Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão supera 30 (trinta) dias.
- III- Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão.

Art.133º- A ação disciplinar prescreverá:

- I- Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão e destituição do cargo em comissão;
- II- Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornar conhecido.

Parágrafo 2º- Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º- A abertura de sindicância de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º- Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

**TITULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.134º- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art.135º- As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confiscada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.136º- Da sindicância poderá resultar:

I- Arquivamento do processo;

II- Aplicação de penalidade, advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- Instauração do processo disciplinar.

Parágrafo Único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art.137º- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, disponibilidade ou destituição do cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPITULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art.138º- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.139º- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art.140º- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º- A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º- Não poderá participar de comissão da sindicância, ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.141º- A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.142º- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

Art.143º- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação do ato que constitui o comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º- Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º- As reuniões de comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUERITO

Art.144º- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio de contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.145º- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa de instrução.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente, encaminhará obrigatoriamente cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.146º- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.147º- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º- O presidente da comissão poderá rejeitar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art.148º- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único- Se a testemunha for servidor público, a expedição de mandato será imediatamente anunciada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art.149º- O depoimento será prestado claramente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunhas fazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.150º- Concluído a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 148 e 149.

Parágrafo 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-los, por intermédio do presidente da comissão.

Art.151º- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta médica oficial, do qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Parágrafo Único- O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.152º- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º- Indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição.

Parágrafo 2º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º- No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada, em termos próprios pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art.153º- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.154º- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado e afixado nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.155º- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º- A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.156º- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirão as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentos transgredidos bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.157º- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art.158º- No prazo de 30 (trinta) dias, contadas do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º- Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 132.

Art.159º- O Julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário as provas.

Parágrafo Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar, reduzir ou substituir a penalidade proposta, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.160º- Verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 133, será responsabilizada na forma desta lei.

Art.161º- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.162º- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será revertido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art.163º- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único- Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, art. 31, o ato será convertido em demissão se for o caso.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.164º- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

Parágrafo 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.165º- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.166º- A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.167º- O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo 1º- Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Parágrafo 2º- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo 3º- Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos previstos na seção I e II, deste capítulo, do processo disciplinar.

Parágrafo 4º- O julgamento caberá à autoridade que consta no inciso I do Art. 132.

Art.168º- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art.169º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser realizadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.170º- Considera-se como necessidade temporária de interesse público as contratações que visem à:

- I- Combater surtos epidêmicos;
- II- Fazer recenseamento;
- III- Atender a situação de calamidade pública;
- IV- Substituir ou admitir professor, inclusive estrangeiro;
- V- Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI- Atender temporariamente, o serviço de limpeza urbana, diante do perigo de ameaça à saúde pública;
- VII- Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo 1º- As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

- I- Nas hipóteses dos incisos I, III e VII, 6 (seis) meses;
- II- Nas hipóteses dos incisos II, VI e VII, 12 (doze) meses;
- III- Nas hipóteses dos incisos IV e V, até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º- Os prazos de que trata o parágrafo anterior são prorrogáveis por igual período.

Parágrafo 3º- O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII deste artigo.

Art.171º- É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art.172º- Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso: V do art. 170, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VII DA SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I DA APOSENTADORIA

Art.173º- O servidor será aposentado pelo regime geral de previdência- INSS, conforme art. 40 da Constituição Federal:

- I- por invalidez permanente, sendo as proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

- II- compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente:
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.
 - b) Aos 30 (trinta) de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais;
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
 - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPITULO II DA PENSÃO

Art.174º- As pensões serão estabelecidas pelo regime geral de previdência- INSS, serão beneficiários das pensões:

I- Vitalícios:

- a) cônjuge
- b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável por mais de cinco anos como entidade familiar;
- c) o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor

II- Temporários:

- a) os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou se inválidos enquanto durar a invalidez.
- b) Irmãos órfãos, até 18 (dezoito) anos e o inválido quando durar a invalidez que comprovam dependência econômica do servidor.

TITULO VIII

CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.175º- Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.176º- Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical.



ESTADO DO PIAUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ: 06.636.807/0001-00

Rua Rui Barbosa, nº 210 – Centro

Fone/Fax: (86) 3250-1194 CEP: 64.370-000

E-mail: prefprata@hotmail.com

Art.177º- Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos municipais, os empregados celetistas dos Poderes do Município de Prata do Piauí, obedecidos o dispositivo do art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º-Os empregos ocupados por servidores incluídos no regime instituído por esta lei, ficam transformados em cargo na data de sua publicação.

Parágrafo 2º- Os contratos de trabalhos, no caso dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da publicação da presente lei, serão alterados e observados em suas respectivas carteiras profissionais, a mudança de regime jurídico que ocorre por força do art. 39 da Constituição Federal, Art.53 da Constituição do Estado do Piauí e Art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

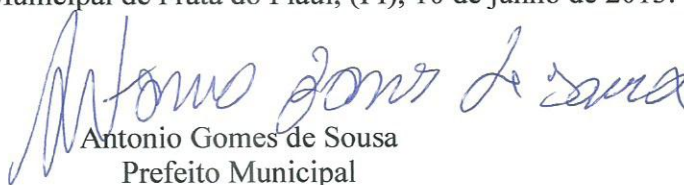
Parágrafo 3º- A movimentação do FGTS, em decorrência no dispositivo no parágrafo 2º, deverá ocorrer conforme dispuser a Legislação Federal.

Parágrafo 4º- Os servidores contratados por prazo determinado poderão ter seus contratos prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação, observados as condições previstas no Título VI desta Lei.

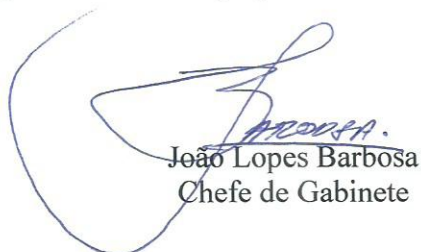
Art. 178º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 179º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí, (PI), 10 de junho de 2013.


Antonio Gomes de Sousa
Prefeito Municipal

Esta Lei foi numerada, registrada em livro próprio, sancionada e publicada em 10 de junho de 2013.


João Lopes Barbosa
Chefe de Gabinete